



---

**Procedimento administrativo nº 20.335.515-7**

*Assunto: Mem. 012 - Dúvidas sobre a possibilidade de exercício da advocacia pelos/as estagiários/as de pós-graduação da DPE-PR*

**Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior**

**VOTO-VISTA**

Trata-se de protocolo instaurado em razão de dúvidas sobre a possibilidade de exercício da advocacia pelos/as estagiários/as de pós-graduação desta Instituição e, caso negativa a resposta, qual a providência adequada junto à seccional da OAB correspondente.

A Relatora, Dra. Gabriela Lopes Pinto, considerou ser permitida a manutenção da inscrição ativa na OAB. Quanto ao exercício da advocacia e à atuação como conciliador/a ou mediador/a entendeu pela necessidade de regulamentação da matéria. Por essa razão, propôs a alteração da Deliberação nº 002/2014, na qual há proibição de exercício da advocacia de forma ampla, e restrições ao desempenho da função de mediação e conciliação.

Diante da complexidade da questão, pedi vista para melhor refletir sobre a questão.

Entendo que, para responder adequadamente às consultas formuladas, este Conselho Superior deve esclarecer se *atualmente* é possível o exercício da advocacia e das funções de mediador/a e conciliador/a por estagiários de pós-graduação.

A questão não diz respeito a limitações ao exercício profissional, mas sim ao problema das incompatibilidades.

As limitações ao exercício profissional têm autorização na parte final do art. 15, XIII, da Constituição da República, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Portanto, em sentido estrito, limitações ao exercício profissional dizem respeito à possibilidade de instituição de condições formativas para exercício de determinada profissão. Tornar-se bacharel em direito e ser aprovado na avaliação da OAB são, por exemplo, limitações ao exercício da advocacia, assim como concluir a faculdade de medicina é requisito para se inscrever no Conselho Regional e exercer a profissão.

As incompatibilidades são, a toda evidência, diversas das restrições ao exercício profissional. Enquanto estas últimas são limitações gerais, vinculadas às qualificações

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

exigidas para o bom desempenho da profissão, as incompatibilidades são limitações específicas, oriundas da impossibilidade conciliação entre duas funções, se exercidas concomitantemente.

As incompatibilidades não impedem qualquer exercício profissional. Apenas exigem uma escolha do titular do direito entre uma atividade, dentre aquelas reputadas incompatíveis entre si.

Embora seja relevante a discussão a respeito da possibilidade jurídica de previsão administrativa das incompatibilidades, entendo ser ela desnecessária no caso concreto. Isso porque a proibição decorre da lei.

Na redação original da Lei Complementar nº 136/2011, havia restrição ao exercício da advocacia tão somente para assessores jurídicos e defensores públicos (art. 67, I e art. 178, I). Diante dos vários questionamentos e problemas surgidos concretamente, o legislador ampliou a regra para todo e qualquer servidor/a público/a da Defensoria Pública.

Essa vedação, como se passa a demonstrar, abrange os estagiários de pós-graduação.

A incompatibilidade entre o desempenho de funções na Defensoria Pública e o exercício da advocacia privada decorre da possibilidade de captação de clientela no âmbito do órgão público. Dois problemas surgem aqui: o primeiro deles diz respeito à possibilidade concreta de que pessoas hipossuficientes sejam aliciadas para contratação de serviços privados prestados pelo colaborador da Defensoria Pública. Nesse caso, há flagrante obstrução da atividade-fim desta Instituição. Por outro lado, mesmo nas hipóteses em que não haja esse conflito de interesses, porque, por exemplo, a pessoa não é hipossuficiente, a utilização do órgão como *locus* de captação de clientela também provoca distorções no serviço privado prestado pela advocacia, que, aliás, possui regras extremamente rígidas de publicidade (arts. 28 a 34 do Código de Ética e Disciplina da OAB<sup>1</sup>).

É por conta desses riscos que a proibição de exercício concomitante da advocacia e de funções nesta Defensoria Pública deve ser amplíssima. Desse modo, um técnico de informática, que também tenha formação em Direito, está impedido de advogar, por ser essa atividade absolutamente incompatível com a condição de servidor da Defensoria Pública.

Exatamente os mesmos fundamentos se aplicam ao estagiário de pós-graduação. E com ainda mais razão. Isso porque, em sua grande maioria, essas pessoas estão em contato

---

<sup>1</sup> Também o Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB estabelece regras de publicidade e informação da advocacia.



direto com o usuário da Defensoria Pública. Ou seja, se o risco de captação de clientela existe em qualquer caso, ele é especialmente relevante nas hipóteses em que o sujeito está constantemente em contato com o público-alvo desta Instituição.

Não se trata de aplicar a vedação do parágrafo único do art. 43 da LC 136/2011 aos estagiários de pós-graduação por analogia. Ao revés, cuida-se de se reconhecer a necessidade de interpretar o dispositivo extensivamente, reconhecendo-se que o legislador, ao redigir o texto normativo, disse menos do que pretendia. Como se sabe, não há qualquer problema na realização de interpretação extensiva, ainda que no âmbito de questões exigem maior comedimento do intérprete<sup>2</sup>.

Para além do argumento teleológico, também o argumento topográfico reforça essa conclusão. Isso porque a referida vedação (incompatibilidade da advocacia com o exercício de qualquer função pública na Defensoria Pública) foi inserida na Seção dos Órgãos Auxiliares, dentre os quais se inclui o/a estagiário/a. Confira-se:

**Art. 43** São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

[...]

**VIII** - os Estagiários.

**Parágrafo único.** Veda o exercício da advocacia a todos os membros e servidores da Instituição. [\(Incluído pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020\)](#)

Em suma, após listar uma série de órgãos auxiliares, dentre os quais também se inclui o estagiário, o legislador estabeleceu vedação geral de exercício da advocacia por todos/as membros/as e servidores/as da Instituição.

Cabe ainda notar que o importante na previsão da incompatibilidade não é cargo e nem a condição de servidor em sentido estrito. O primeiro caso representa apenas o feixe de atribuições vinculados a uma designação específica. O segundo diz respeito a um determinado vínculo com a Administração Pública. A incompatibilidade não decorre, a rigor, de nenhuma dessas circunstâncias, mas sim das *atividades concretamente desenvolvidas e do risco concretamente suscitado por elas e que deve ser evitado*.

O estagiário, embora não seja servidor/a, pratica atos que se encontram no feixe de atribuições dos servidores. E, do mesmo modo, embora não sejam defensores/as públicos/as, também praticam atos legalmente atribuídos a eles (atendimentos, acesso a dados pessoais dos usuários, cadastros, petições, número de processos). Significa dizer: as mesmas

<sup>2</sup> É o caso, por exemplo, da interpretação do tipo no Direito Penal.



atividades de membros/as e servidores/as, que geram a incompatibilidade com a advocacia, também geram a incompatibilidade do estagiário de pós-graduação.

Assim, seja porque, teleologicamente, faz sentido incluir o estagiário de pós na vedação do art. 43, parágrafo único, da Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública; seja porque, topograficamente, a restrição está prevista na Seção dos Órgãos Auxiliares, sendo o estagiário um órgão auxiliar; seja porque, materialmente, o estagiário pratica atos que, na ausência dele, seriam praticados por assessores e estagiários, a única conclusão possível é que a restrição existe e, desse modo, estagiários de pós graduação não podem advogar.

Justamente pelas razões acima explicitadas e, especialmente pelo risco de utilização do órgão para captação de clientela, entendo que a restrição deve ser ampla e incidir inclusive para atuação em matérias e comarcas em relação às quais não há atuação desta Defensoria Pública.

Aliás, conforme bem observado pela Conselheira Relatora, outras Instituições do sistema de justiça também entendem que existe a incompatibilidade, como o TJPR, o MPPR e as Defensorias Públicas de São Paulo e do Rio Grande do Sul.

Portanto, a restrição existe, deve ser interpretada de forma ampla (qualquer área de atuação, em qualquer comarca ou seção judiciária) e remanesce enquanto durar o estágio.

De qualquer modo, considerando que a matéria exige a maior clareza possível quanto ao tratamento normativo, acompanho a Relatora na sugestão de inclusão do inciso XI do art. 15 da Deliberação nº 001/2014.

Mais sensível é a questão de eventual incompatibilidade entre o estágio de pós graduação na Defensoria Pública e o exercício da função de mediador e conciliador. A primeira razão é que, ao contrário do exercício da advocacia, não existe vedação legal expressa.

Desse modo, necessário definir se é possível à Defensoria Pública estabelecer a restrição por ato administrativo. E a resposta é positiva, à luz do art. 186 da LC nº 136/2011, *in verbis*:

**Art. 186** Os ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná possuirão, no que couber, os impedimentos, incompatibilidades e suspeições previstas aos integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo, dentre outras previstas no regimento interno da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Note-se que o Regimento Interno da Defensoria Pública, a que faz alusão o referido dispositivo, é ato infralegal, como se confirma da leitura de diversos dispositivos da Lei Orgânica, como, por exemplo, o art. 18, V.

Não há, pois, qualquer dúvida sobre a possibilidade de previsão de incompatibilidades por ato normativo deste Conselho Superior.

A questão, então, passa pela razoabilidade de eventual restrição ao exercício da função de mediador e conciliador.

A legislação de regência estabelece duas espécies de mediação: a extrajudicial e a judicial. Na mediação extrajudicial, o mediador pode ser qualquer pessoa “capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se” (art. 9º, *caput*, da Lei Federal nº 13.140/2015). A atividade pode ser exercida mediante remuneração.

O Conselho Nacional de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de servidor do Poder Judiciário atuar como mediador em mediações extrajudiciais. A consulta, naquela oportunidade, foi realizada nos seguintes termos:

O consulente alega, em síntese: a) deseja atuar como mediador extrajudicial, com remuneração pelo serviço prestado, em comarca diversa daquela em que desempenha suas atribuições públicas; b) dispõe de tempo livre após o término de sua jornada; c) o art. 9º da Lei 13.140/2015 prevê que “poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação”; e d) não haveria óbice ao desempenho conjunto das atividades, pois a mediação seria atividade eminentemente privada, o que não implicaria acumulação de funções públicas.

Portanto, o servidor buscava autorização para atuar em Comarca diversa, de forma privada e remunerada, sem incompatibilidade de horários. Naquela oportunidade, o CNJ decidiu o seguinte (Consulta nº 0005301-30.2015.2.00.000)<sup>3</sup>:

CONSULTA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXERCÍCIO PARALELO DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É incompatível com o desempenho da função de servidor público do Poder Judiciário o exercício paralelo de mediação extrajudicial, sobretudo remunerada, pois, constituindo atividades correlatas, há evidente potencial de conflito entre interesses públicos e privados, criação de indevida expectativa nos agentes envolvidos no

3

<https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam;jsessionid=38FDA2DEED4B1AF614E0DD585B029463?jurisprudenciaIdJuris=49419>



procedimento privado de solução de conflitos e estabelecimento de trato anti-isonômico quanto aos demais mediadores.

2. Os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput) pressupõem, necessariamente, imparcialidade na atuação pública, colocada em risco ao se permitir o exercício de serviço público e trabalho privado concomitantes. (CNJ - CONS - Consulta - 0005301-30.2015.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 274ª Sessão Ordinária - julgado em 19/06/2018).

Importante registrar que a decisão do CNJ foi proferida em cenário normativo no qual inexistia regra específica sobre a proibição de atuação de servidores em mediações extrajudiciais (remuneradas ou não, e mesmo que em comarca diversa da lotação do agente público). Ainda assim, aquele órgão de controle reconheceu a incompatibilidade.

A mediação extrajudicial também é incompatível com a condição de colaborador desta Defensoria Pública. Isso porque, inegavelmente, existe a possibilidade de captação de clientela dentro do órgão. Essa circunstância, à semelhança da vedação ao exercício da advocacia, é suficiente para que seja reconhecida a incompatibilidade.

Além dela, é razoável supor que, na hipótese de pagamento pelo serviço, seja criada a expectativa de tratamento diferenciado caso a parte busque em algum momento os serviços da Defensoria Pública na unidade de atuação do colaborador/a. Esse argumento, aliás, também foi usado pelo CNJ.

Tenho mencionado, em relação ao tópico, o gênero “colaboradores/as” por entender que o importante é o desempenho de funções nesta Instituição, independentemente da natureza jurídico-administrativa que lhe dá suporte. Nesse sentido, as razões que se aplicam aos servidores (do Judiciário, no caso do CNJ, e da Defensoria Pública, neste voto) se estendem também aos estagiários de pós-graduação.

Dessa forma, a mediação extrajudicial deve ser considerada incompatível com o exercício do estágio de pós-graduação nesta Defensoria Pública em qualquer hipótese – remunerado ou não remunerado, na comarca onde há Defensoria Pública e na comarca onde não há.

Resta a questão da mediação/conciliação judicial. Não há aqui o problema da captação de clientela, que foi facilmente identificado nos casos anteriores. Há, porém, potencial prejuízo ao serviço em razão da regra do art. 6º da Lei Federal nº 13.140/2015, cujo teor abaixo transcrevo:

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.





A regra está na Subseção II do Capítulo I da lei em comento e se refere a disposições comuns aplicáveis aos mediadores. Portanto, o dispositivo disciplina tanto a mediação extrajudicial quanto a judicial.

Significa dizer que, tendo participado de uma mediação no CEJUSC, por exemplo, o mediador, também estagiário da Defensoria Pública, não poderá auxiliar o defensor/a público/a caso esta Instituição passe a representar uma das partes.

Esse problema persiste ainda que não se trate da mesma comarca ou área de atuação. Isso porque é possível pensar em diversas alterações de fato, posteriores à realização da sessão de mediação e que tornem aplicável a regra de incompatibilidade. Basta pensar na possibilidade de posterior declínio de competência para a comarca de atuação do estagiário ou da mudança de área de atuação do colaborador para a área na qual, anteriormente, realizava as mediações/conciliações – atuava na área de família, realizava conciliações na área cível e depois consegue vaga para atuar vinculado a defensor/a público/a na área cível.

A tudo isso se soma o fato de o art. 6º da Lei Federal nº 13.140/2015 não restringir a vedação de representação, assessoramento ou patrocínio ao processo em que houve a atuação. Ainda que a finalidade da norma seja evitar a captação de clientela, não é possível descartar eventuais questões que possam surgir da atuação do mediador/conciliador como estagiário da Defensoria Pública em favor de uma das partes em processo distinto.

Os exemplos, a rigor, são parte da realidade cotidiana verificada nesta Defensoria Pública.

O controle também pode se tornar dificultoso e, a depender do volume de mediações realizadas pelo estagiário, é possível que o próprio estagiário deixe de observar a restrição – ainda que não se cogite de má-fé – e coloque em xeque a legitimidade da atuação desta Instituição.

É verdade que, nesse particular, o mesmo problema existe em relação à pessoa que tenha sido mediadora/conciliadora judicial e, em período inferior a um ano, se torne estagiária de pós-graduação desta Defensoria Pública. Contudo, nessa hipótese o problema tende a ser muito menor porque, com o avançar do período de estágio, a restrição tende a cessar, em razão da fluência do prazo anual.

Em resumo: há nítido conflito entre interesses públicos e privados. E, como também aqui reconheceu o CNJ, deve prevalecer o interesse público.

Reitero a observação de que se trata de vínculo voluntário e temporário, que pode cessar a qualquer momento por ato da Administração ou por decisão do próprio estagiário. Nesse sentido, eventual prejuízo decorrente da proibição é amplamente superado pela eliminação de uma hipótese de incompatibilidade que compromete o serviço prestado por esta Instituição.

Acrescento que, embora não haja dados disponíveis, jamais tive ou conheci estagiários de pós-graduação da Defensoria Pública que pudessem e pretendessem concomitantemente exercer a função de mediadores junto ao Poder Judiciário. É provável, portanto, que se trate de ínfima minoria, circunstância que reduz ainda mais o impacto da restrição.

O próprio CNJ, ao prestar esclarecimentos sobre quem pode ser mediador, admite a possibilidade de que órgãos públicos reconheçam a incompatibilidade de exercício simultâneo da função pública com a mediação judicial. No caso, o esquema de perguntas e respostas faz alusão aos servidores do Ministério Público. Confira-se:

**Funcionário do Ministério Público ou da Justiça Estadual pode atuar como conciliador na Justiça Federal?**

Em tese, não há impedimento para o exercício da função de conciliador por funcionário de uma esfera do poder público em órgão de outro segmento. Contudo, *deve ser verificada a legislação do órgão ao qual o funcionário estiver vinculado*. Em qualquer hipótese, há de ser respeitado o respectivo Código de Ética.

Desse modo, entendo que há elementos suficientes para que se considere vedado o exercício concomitante do estágio de pós e da mediação judicial. Nessa hipótese, deverá o estagiário de pós graduação já cadastrado como mediador/conciliador observar o art. 6º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, informando a impossibilidade temporária de exercício da função (art. 6º, do Anexo II, da Resolução CNJ nº 125/2010).

Sem prejuízo, considero salutar a alteração da Deliberação CSDP nº 001/2015, para que seja incluída a vedação no inciso XII do art. 15.

Pelo exposto, em parcial divergência ao voto da Relatora, VOTO pelo reconhecimento da incompatibilidade do exercício da advocacia e das funções de mediação/conciliação judicial e extrajudicial com o desempenho do estágio de pós-graduação. A proposta de Deliberação segue anexa.





**DPE** **PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**



---

**RICARDO MENEZES DA SILVA**

**Conselheiro**

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**



Deliberação CSDP n° \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023.

Altera a Deliberação CSDP 001 de 15 de janeiro de 2014, que regulamenta o programa de estágio na Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela determinação do artigo 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 136, de 19 de maio de 2011,  
**CONSIDERANDO** o artigo 43, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 136/2011;  
**CONSIDERANDO** o art. 6º da Lei Federal nº 13.140/2015;

### **DELIBERA**

**Art. 1º.** O artigo 15 da Deliberação CSDP 002/2014 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art.15. Ao estagiário é proibido:

[...]

XI – exercer a advocacia;

XII – exercer, fora desta Instituição, a função de mediador(a) ou conciliador(a), judicial ou extrajudicialmente.

**Art. 2º.** A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**



ePROTOCOLO



Documento: **20.335.5157exercicioadvocaciamediacaoconciliacaoestagiodepos.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Ricardo Menezes da Silva (XXX.771.597-XX)** em 29/09/2023 00:52 Local: DPP/CSRI.

Inserido ao protocolo **20.335.515-7** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 28/09/2023 10:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**c2eb6a1970f062b19ed0b0e7765fb11a**.